Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:535658 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, MARCO VILLAS BOAS Corpus Criminal № 0003766-19.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0005791-84.2022.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PACIENTE: EDUARDA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: ANDREY FELIPE COSTA SILVA (OAB TO006359) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDA CARVALHO DA SILVA, contra ato imputado ao JUÍZO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO. Consta nos autos ter sido a paciente presa no dia 22/2/2022, em razão da suposta prática delitiva prevista no artigo 157, § 20, inciso VII (violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca) do Código Penal. De acordo com o Inquérito Policial no 0003727-04.2022.8.27.2706, o mencionado delito foi cometido na data acima citada por volta das 18h, no interior da Loja de Casa, situada na Rua dos Maçons, na cidade de Araguaína-TO, quando a paciente subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de uma arma branca, algumas moedas do caixa do estabelecimento comercial e 1 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo A11, pertencente à vítima Elaine Rocha dos Santos Silva. Segundo o apurado, a vítima se encontrava em seu local de trabalho (Loja de Casa), guando a paciente adentrou no estabelecimento e pediu para ver roupas de cama e, após escolher o produto que supostamente pretendia adquirir, encostou faca nas costas da vítima e anunciou o assalto, determinando que passasse o dinheiro do caixa. E, após, subtrair as moedas que estavam na gaveta do caixa, determinou que a vítima lhe entregasse o aparelho de celular e se evadiu do local na posse dos bens roubados. Após a fuga, a paciente foi perseguida e abordada por terceiros que recuperaram o aparelho celular subtraído. Em seguida, a polícia militar foi acionada e, após diligências, localizaram a acusada no interior da Loja Americana, ainda de posse da faca, tendo sido presa em flagrante. Por decisao, em 23/2/2022, juízo da origem, acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual, homologou a prisão em flagrante da paciente, bem como converteu a referida prisão em preventiva. (Evento 17 dos Autos do Inquérito Policial supracitado). O pedido de liberdade provisória formulada em benefício da paciente na data de 23/2/2022 foi julgado extinto sem resolução de seu mérito pelo juízo singular, em função da conversão da prisão em flagrante em preventiva (Evento 7, DECDESPA1 dos Autos no 0003754-84.2022.8.27.2706). Constata-se dos autos que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual em 15/3/2022 (Evento 1, Autos no 0005791-84.2022.8.27.2706). O juízo da origem recebeu a denúncia do representante do Parquet em 11/4/2022 (Evento 15, DECDESPA1 dos autos acima citados). Neste writ, o impetrante afirma inexistir razão a fim de justificar a prisão cautelar da paciente e que a mesma não pode ser considerada antecipação de pena, assevera estar sofrendo constrangimento ilegal em função da inexistência dos requisitos autorizadores da cautelar, sobretudo pelo fato de que a decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação nos termos da lei, além de que a sua soltura não causará riscos à ordem pública. Defende não haver como a prisão preventiva ser baseada em um perigo abstrato, duvidoso, que pode ou não acontecer, sem que haja nenhum indício concreto de que ocorrerá novamente. Justifica que o fundamento de garantia da ordem pública ofende princípios basilares que regem o processo penal tais como o princípio da presunção de inocência quando baseada na periculosidade do agente sem qualquer prova. Aduz que a

simples gravidade em abstrato por se tratar de um delito, se desvinculada de fundamentos concretos extraídos dos autos, não se presta a autorizar a decretação da prisão preventiva, pois se assim o fosse, bastaria que a paciente supostamente cometesse determinado delito para que fosse, automaticamente, presa, o que retiraria da custódia cautelar seu caráter instrumental. Faz menção à imperiosa observância ao princípio da presunção de inocência e da desproporcionalidade da constrição cautelar máxima. Invocam possíveis condições favoráveis como primariedade, residência fixa, trabalho lícito, no intuito de demonstrar que a soltura do paciente não causará implicações à conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Colacionam julgados e entendimentos jurisprudenciais com o fito de corroborar a tese lançada. Assevera que os requisitos para a concessão liminar da ordem de habeas corpus (fumus boni iuris e o periculum in mora) encontram-se preenchidos. Ao final, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem em favor da paciente. No mérito, pede a confirmação do pedido urgente, com a conseguente revogação da prisão preventiva. O pedido urgente não foi concedido (Evento 8). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Evento 16). Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem pleiteada, para revogar a prisão preventiva do paciente. De início cabe ressaltar que a presente análise se limita a apreciar os requisitos da prisão preventiva, por não ser permitido o exame de teses que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório, em sede de Habeas Corpus, Destaca-se que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), a qual garante que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (artigo 7o). Contudo, a decretação da prisão cautelar, em nosso ordenamento jurídico, está vinculada à prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Tendo como finalidade a proteção à ordem pública ou econômica, ou o resguardo da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Depreendese dos autos que a decretação da prisão preventiva ocorreu por decisão fundamentada na existência do fumus comissi delicti e periculum libertatis, mormente diante das narrativas (declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas), além da confissão da paciente e do Auto de Exibição e Apreensão e Termo de Entrega/Restituição de Objeto, contidos na APF no 2374/2022, instaurado para apuração do roubo descrito no Boletim de Ocorrência no 15585/2022, os quais demonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria da paciente (Evento 1, P_FLAGRANTE1, dos Autos do Inquérito Policial no 0003727-04.2022.8.27.2706). A denúncia oferecida narra que: "[...] Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, a vítima Elaine Rocha dos Santos Silva estava em seu local de trabalho, na Loja de Casa, quando EDUARDA CARVALHO DA SILVA adentrou no estabelecimento e pediu para ver roupas de cama. Após escolher o produto que supostamente pretendia adquirir, a denunciada encostou faca nas costas da vítima e anunciou o assalto, determinando que passasse o dinheiro do caixa. Após subtrair as moedas que estevam na gaveta do caixa, a denunciada determinou que a vítima lhe entregasse o aparelho de celular e se evadiu do local na posse dos bens roubados. A denunciada foi perseguida e abordada por terceiras pessoas, que recuperaram o aparelho celular subtraído. A Polícia Militar foi acionada e localizou a denunciada já na Loja Americanas, ainda de posse da faca, restando presa em flagrante.". Dentro do exame sumário permitido a esta fase processual,

nota-se que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência supracitado, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva. Todavia, o impetrante contesta os requisitos que ensejaram a custódia cautelar do paciente, questionando a legalidade de sua manutenção quando não verificada sua real necessidade, especialmente pela possibilidade de substituição desta, por medidas cautelares diversas à prisão. Nessa senda, sabe-se que no ordenamento jurídico, a prisão preventiva deve ser considerada exceção, pois o réu fica privado de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo (através da sentença transitada em julgado). Por tal motivo, a prisão cautelar só pode ser decretada se for justificada em um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: necessidade de assegurar a ordem pública, ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, bem como deve ser necessariamente fundamentada de forma efetiva, em dados concretos. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS SOBRE A GRAVIDADE DOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. A gravidade dos delitos, por si só, é insuficiente para a prisão antecipada, quando não acompanhada de dados concretos sobre o modus operandi ou sobre a periculosidade dos acusados, o risco concreto de fuga ou de reiteração criminosa ou, ainda, a possibilidade objetiva de influenciar negativamente o andamento da instrução criminal. 3. No caso, a prisão preventiva do agravado foi decretada sem que fossem apontados dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a medida extrema. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no HC: 387600 SP 2017/0024967-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2017). Como bem pontua a Corte Superior, "a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade." (HC 154926, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 06/04/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09/04/2018 PUBLIC 10/04/2018). Contudo, embora indiscutível a gravidade da conduta imputada à paciente, não se extrai dos autos a periculosidade capaz de intervir na ordem natural do processo, a necessidade de antecipar sua prisão, ou mesmo, que as medidas diversas da cautelar extrema sejam inócuas, pois a paciente é primária, portadora de bons antecedentes. Nesse contexto, diante da análise acurada dos autos, em que pese à correção da fundamentação lançada no decreto prisional, o aspecto referente ao periculum libertatis não aponta concretamente evidenciado, pois, apesar da manifestação sobre a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, não se vislumbra, de forma concreta, a necessidade da manutenção da prisão preventiva,

especialmente pelo pedido de concessão da ordem pela Procuradoria de Justiça. "[...] O periculum libertatis, por sua vez, embora apresentado na decisão que homologou a prisão em flagrante da paciente e a converteu em preventiva para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do delito, não resta configurada. Não obstante a gravidade do delito praticado, a paciente é recém-chegada à fase adulta, com apenas 18 (dezoito) anos de idade, sem antecedentes criminais, inclusive infrações quando menor de idade, está em união estável e possui residência fixa e emprego formal.". Com efeito, embora não se despreze a gravidade da acusação difundida contra a paciente, há que se ressaltar que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social. Além do que, a medida tida como extrema deverá ser determinada apenas quando realmente demonstrada sua necessidade e desde que adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Destaca-se que as condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie. À vista disso, verifica-se que o artigo 319, do Código de Processo Penal, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, desde que observado o binômio proporcionalidade e adequação. Nesse contexto. após análise da situação fática, diante da conjecturada ausência de elementos concretos a evidenciar que a paciente solta irá colocar em risco a ordem pública, econômica, a instrução criminal, não há razão para a prisão preventiva subsistir. Em casos tais, reputo que a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, são suficientes para assegurar a conveniência da instrução criminal ou a garantia da ordem pública, mormente quando não há qualquer elemento nos autos que revelem um risco à sociedade, caso venha a paciente responder ao processo em liberdade. Deste modo, em razão da ausência de argumentos suficientes à manutenção do decreto preventivo, não vislumbro qualquer fato que impeça a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, consoante permite o artigo 319 do Código de Processo Penal. Posto isso, voto por conceder a ordem pleiteada, reformando a liminar indeferida (Evento 8), possibilitando que a paciente EDUARDA CARVALHO DA SILVA, responda ao processo em liberdade, condicionado a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, devidamente fixadas pelo juízo de 1o grau. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 535658v2 e do código CRC 81dbd212. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e 0003766-19.2022.8.27.2700 Hora: 2/6/2022, às 11:51:54 535658 **.**V2 Documento:535664 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Corpus Criminal Nº 0003766-19.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005791-84.2022.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PACIENTE: EDUARDA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: ANDREY FELIPE COSTA SILVA (OAB T0006359) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -

E M E N T A 1. HABEAS CORPUS. ROUBO OUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTAÇÃO, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE ORDEM CONCEDIDA. 1.1 A prisão preventiva é considerada exceção no ordenamento jurídico pátrio, posto ser medida que priva o réu de sua liberdade, antes do decreto condenatório definitivo (através da sentença transitada em julgado), motivo pelo qual, só pode ser decretada se devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 1.2 Mostra-se incorreta a manutenção do decreto preventivo, quando o aspecto referente ao periculum libertatis não aponta concretamente evidenciado, pois, apesar da manifestação sobre a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, não se vislumbra, de forma concreta, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, especialmente pelo pedido de concessão da ordem pela Procuradoria de Justiça. 1.3 Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. 1.4 Inexistindo qualquer fato que determine a manutenção do decreto preventivo, ou mesmo impeça a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversa do cárcere, aplicável à regra, consoante permite o artigo 319 do Código de Processo Penal, ante o manifesto constrangimento ilegal. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, concedeu a ordem pleiteada, reformando a liminar indeferida (Evento 8), possibilitando que a paciente EDUARDA CARVALHO DA SILVA, responda ao processo em liberdade, condicionado a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, devidamente fixadas pelo juízo de 1o grau, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 24 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 535664v5 e do código CRC 21292d65. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 8/6/2022, às 20:53:56 0003766-19.2022.8.27.2700 Documento:535657 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 535664 .V5 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS Habeas Corpus Criminal Nº 0003766-19.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005791-84.2022.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PACIENTE: EDUARDA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: ANDREY FELIPE COSTA SILVA (OAB TO006359) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDA CARVALHO DA SILVA, contra ato imputado ao JUÍZO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO. Consta nos autos ter sido a paciente presa no dia 22/2/2022, em razão da suposta prática delitiva prevista no artigo 157, § 20, inciso VII (violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca) do Código Penal. De acordo com o Inquérito Policial no 0003727-04.2022.8.27.2706, o mencionado delito foi cometido na data acima citada por volta das 18h, no interior da Loja de Casa, situada na Rua dos

Maçons, na cidade de Araguaína-TO, quando a paciente subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de uma arma branca, algumas moedas do caixa do estabelecimento comercial e 1 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo A11, pertencente à vítima Elaine Rocha dos Santos Silva. Segundo o apurado, a vítima se encontrava em seu local de trabalho (Loja de Casa), quando a paciente adentrou no estabelecimento e pediu para ver roupas de cama e, após escolher o produto que supostamente pretendia adquirir, encostou faca nas costas da vítima e anunciou o assalto, determinando que passasse o dinheiro do caixa. E, após, subtrair as moedas que estavam na gaveta do caixa, determinou que a vítima lhe entregasse o aparelho de celular e se evadiu do local na posse dos bens roubados. Após a fuga, a paciente foi perseguida e abordada por terceiros que recuperaram o aparelho celular subtraído. Em seguida, a polícia militar foi acionada e, após diligências, localizaram a acusada no interior da Loja Americana, ainda de posse da faca, tendo sido presa em flagrante. Por decisao, em 23/2/2022, juízo da origem, acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual, homologou a prisão em flagrante da paciente, bem como converteu a referida prisão em preventiva. (Evento 17 dos Autos do Inquérito Policial supracitado). O pedido de liberdade provisória formulada em benefício da paciente na data de 23/2/2022 foi julgado extinto sem resolução de seu mérito pelo juízo singular, em função da conversão da prisão em flagrante em preventiva (Evento 7, DECDESPA1 dos Autos no 0003754-84.2022.8.27.2706). Constata-se dos autos que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual em 15/3/2022 (Evento 1, Autos no 0005791-84.2022.8.27.2706). O juízo da origem recebeu a denúncia do representante do Parquet em 11/4/2022 (Evento 15, DECDESPA1 dos autos acima citados). Neste writ, o impetrante afirma inexistir razão a fim de justificar a prisão cautelar da paciente e que a mesma não pode ser considerada antecipação de pena, assevera estar sofrendo constrangimento ilegal em função da inexistência dos requisitos autorizadores da cautelar, sobretudo pelo fato de que a decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação nos termos da lei, além de que a sua soltura não causará riscos à ordem pública. Defende não haver como a prisão preventiva ser baseada em um perigo abstrato, duvidoso, que pode ou não acontecer, sem que haja nenhum indício concreto de que ocorrerá novamente. Justifica que o fundamento de garantia da ordem pública ofende princípios basilares que regem o processo penal tais como o princípio da presunção de inocência quando baseada na periculosidade do agente sem qualquer prova. Aduz que a simples gravidade em abstrato por se tratar de um delito, se desvinculada de fundamentos concretos extraídos dos autos, não se presta a autorizar a decretação da prisão preventiva, pois se assim o fosse, bastaria que a paciente supostamente cometesse determinado delito para que fosse, automaticamente, presa, o que retiraria da custódia cautelar seu caráter instrumental. Faz menção à imperiosa observância ao princípio da presunção de inocência e da desproporcionalidade da constrição cautelar máxima. Invocam possíveis condições favoráveis como primariedade, residência fixa, trabalho lícito, no intuito de demonstrar que a soltura do paciente não causará implicações à conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Colacionam julgados e entendimentos jurisprudenciais com o fito de corroborar a tese lançada. Assevera que os requisitos para a concessão liminar da ordem de habeas corpus (fumus boni iuris e o periculum in mora) encontram-se preenchidos. Ao final, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem em favor da paciente. No mérito, pede a confirmação do pedido urgente, com a

consequente revogação da prisão preventiva. O pedido urgente não foi concedido (Evento 8). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Evento 16). Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem pleiteada, para revogar a prisão preventiva do paciente. É o relatório. Em mesa para julgamento. eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 535657v3 e do código CRC d8945614. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 14/5/2022, às 5:19:40 0003766-19.2022.8.27.2700 535657 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0003766-19.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO PACIENTE: EDUARDA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: ANDREY FELIPE COSTA SILVA (OAB T0006359) Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO TOCANTINS - Araquaína Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES. A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM PLEITEADA, REFORMANDO A LIMINAR INDEFERIDA (EVENTO 8), POSSIBILITANDO QUE A PACIENTE EDUARDA CARVALHO DA SILVA, RESPONDA AO PROCESSO EM LIBERDADE, CONDICIONADO A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DEVIDAMENTE FIXADAS PELO JUÍZO DE 10 GRAU. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER - Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER.